

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO

ANA BEATRIZ ALVES SILVA GOULART

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE
PANDEMIA EM MARABÁ**

Marabá – PA

2020

ANA BEATRIZ ALVES SILVA GOULART

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE
PANDEMIA EM MARABÁ**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário

Marabá – PA

2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Goulart, Ana Beatriz Alves Silva

A eficácia da lei Maria da Penha em tempos de pandemia em Marabá / Ana Beatriz Alves Silva Goulart ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2020.

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Crime contra as mulheres - Medidas de segurança. 3. Violência familiar. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pela sua presença constante em minha vida e por ter me ajudado chegar até aqui em meio as lutas e dificuldades.

A minha preciosa família, em particular, meu esposo, **Odimar Valdecir de Almeida Goulart**, pelo amor, apoio e paciência durante a construção desse projeto, você é a minha base.

"Mulher foi criada por Deus para ser companheira do homem, não para ser pisada, maltratada, violentada, surrada! Mulher é obra-prima é delicada, abençoada e por Deus foi contemplada para gerar uma criança abençoada! A mulher é forte, guerreira, valente e não precisa do homem ser dependente!

Mulher você não precisa ficar com um homem para ser humilhada! Levanta a cabeça e segue sua estrada! Porque com Deus ao seu lado não vai te faltar nada!"

Andreia Godoi

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo verificar a eficácia da Lei Maria da Penha em tempos de Pandemia na cidade de Marabá, Estado do Pará. Neste estudo foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais que nos deram toda a fundamentação teórica para que pudéssemos abordar de forma clara e precisa a violência sofrida pelas mulheres durante este cenário de Pandemia.

As medidas restritivas de isolamento social deixaram as mulheres mais vulneráveis a vários tipos de agressões, com isso o número de vítimas aumentou. A ideia de que a nossa casa é um local de refúgio, acolhedor e seguro tem sido desconstruída a cada denúncia recebida, por uma mulher violentada em solo marabaense. O Estado tem buscado alternativas para garantir segurança as vítimas, através de políticas públicas baseadas no Sistema Tripartite.

Finalizamos nosso estudo mostrando, se de fato, a Lei Maria da Penha tem sido cumprida trazendo proteção e segurança as vítimas durante o isolamento social.

Palavras-chave: violência, medidas protetivas, disque denúncia, DEAM.

ABSTRACT

The present work of completion of course aims to verify the effectiveness of the Maria da Penha Law in times of Pandemic in the city of Marabá, State of Pará. In this study, bibliographical and documentary researches were carried out that gave us all the theoretical foundation so that we could approach clearly and precisely the violence suffered by women during this Pandemic scenario. Restrictive social isolation measures have left women more vulnerable to various types of aggression, with the result that the number of victims has increased. The idea that our home is a safe, welcoming and safe place has been deconstructed with each complaint received, by a woman raped on Marabá soil. The State has been looking for alternatives to guarantee victims' safety, through public policies based on the Tripartite System. We concluded our study by showing, if in fact, the Maria da Penha Law has been complied with bringing protection and security to victims during social isolation.

Keywords: violence, protective measures, hotline, DEAM.

LISTA DE ABREVIACÕES

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher

SUS- Sistema Único de Saúde

TJPA- Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PJE- Procuradoria Geral do Estado

21º SPCEP/Marabá - 21º Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA | 11 |
| 2.1 Classificação da violência..... | 11 |
| 2.2 Breve histórico sobre a violência contra mulher..... | 12 |
| 3 A LEI MARIA DA PENHA | 16 |
| 3.1 Mudanças trazidas pela Lei 11.340/06..... | 18 |
| 3.2 Análise dos principais pontos abordados pela Lei 11.340/06..... | 19 |
| 3.3 Principais impactos da lei Maria da Penha na atual legislação brasileira..... | 20 |
| 3.4 Tipos de violências sofrida pela vítima..... | 20 |
| 4 ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA PANDEMIA | 22 |
| 4.1 Estatística da violência doméstica contra mulher no Pará em tempos de Pandemia..... | 24 |
| 4.2 A violência contra as mulheres em Marabá no período de Pandemia..... | 26 |
| 4.3 Bairros da cidade que tiveram aumento no número de registros de ocorrências..... | 28 |
| 4.4 Tipos de violência sofrida pelas mulheres que residem na cidade de Marabá..... | 29 |
| 5 O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS | 30 |
| 5.1 Tipos de medidas protetivas..... | 31 |
| 5.2 Rede de apoio/enfrentamento e rede de atendimento..... | 35 |
| 5.3 Rede de Apoio/ enfrentamento em Marabá..... | 38 |
| 5.4 Rede de Atendimento em Marabá..... | 40 |
| 6 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DURANTE A PANDEMIA | 41 |
| 6.1 O impacto da Pandemia na rede de apoio/ enfrentamento e na rede de atendimento..... | 41 |
| 6.2 As medidas protetivas durante a Pandemia..... | 44 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 48 |
| ANEXOS | 50 |

1 INTRODUÇÃO

O estudo a seguir têm como escopo maior desenvolver a proposta de reflexão sobre a Lei Maria da Penha, durante o período de Pandemia em Marabá, e demonstrar se a respectiva lei manteve a sua eficiência e eficácia, mesmo diante de um cenário instável e incerto devido ao isolamento social a que fomos submetidos por conta da Covid-19.

A pauta referente a rede de apoio e a rede de enfrentamento as vítimas que sofreram agressão é um dos pontos chaves desta discussão trazendo ao leitor informações fidedignas buscando contribuir com a sociedade marabaense, através de esclarecimentos, junto as autoridades e Órgãos competentes, que comprovarão, se de fato, Marabá parou ou não durante a Pandemia.

Observando os noticiários envolvendo a cidade de Marabá, localizada no sudeste do Estado do Pará, apontamos um grande problema social: a violência contra mulher, frequentemente, divulgada pelos meios de comunicação despertando em nós um olhar crítico em relação as medidas protetivas e o seu papel como instrumento de garantia e proteção as mulheres que residem nesta cidade.

Utilizamos o método de experimento científico, através de pesquisas de campo realizadas na 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher), Disque Denúncia, 21º Seccional da Polícia Civil de Marabá e Fundação PARAPAZ, onde foram realizadas entrevistas informais, com base em perguntas elaboradas, sendo permitido aos atores sociais a oportunidade de explanarem sobre a problemática enfrentada. Nesse sentido, a reflexão sobre as coleta de dados nos levou a compreender e a analisar a eficácia das medidas protetivas no atual momento em que enfrentamos uma Pandemia.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento, deste trabalho, se funda em um enfoque qualitativo e quantitativo, tendo como técnica a pesquisa de campo e entrevistas online. As entrevistas foram realizadas, através de questionário com perguntas diretas e objetivas, encaminhados via WhatsApp Web, ao Juiz da 3ª Vara de Marabá, a Coordenadora do PARÁPAZ, ao Delegado e Coordenador da 21ª Seccional Urbana de Marabá e a delegada titular da DEAM.

Essa monografia será desenvolvida em capítulos que serão brevemente comentados a seguir:

No primeiro capítulo será abordado o conceito de violência e sua classificação, apresentamos uma descrição histórica sobre a violência contra mulher abordando a origem da Lei 11.340/2006, as formas de manifestação da violência e um breve estudo sobre os dados estatísticos da violência neste período de pandemia em Marabá.

No segundo capítulo falaremos sobre a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, analisamos suas principais mudanças e impactos, como também os tipos de violência praticada pelo agressor.

No terceiro capítulo analisaremos as estatísticas sobre a violência praticada contra mulher, durante a pandemia no Brasil, no Estado do Pará e na cidade de Marabá. Apontaremos os bairros de Marabá que mais registraram ocorrências de agressão contra mulher e quais os tipos de agressões praticadas pelo agressor em Marabá.

No quarto capítulo abordaremos o papel das medidas protetivas e os tipos de medidas protetivas, identificaremos o conceito e a função da rede de atendimento e rede de apoio/enfrentamento.

No quinto capítulo fizemos uma análise da eficácia da Lei Maria da Penha no contexto da pandemia mostrando como cada Órgão/Departamento têm trabalhado, como também, mostramos se a pandemia prejudicou a eficiência da Lei Maria da Penha.

Logo, este trabalho abordará a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a partir de análises estatísticas para, de fato, sabermos se a pandemia impediu ou retardou a aplicabilidade da ciência do Direito no contexto exposto.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Inicialmente, vamos analisar o conceito de violência em seu sentido amplo para depois diferenciarmos a violência contra a mulher das demais violências praticadas contra a mulher. A violência sempre esteve presente em nosso contexto histórico, tornando-se um problema social sendo discutido e estudado.

O termo violência é um vocábulo que deriva do latim “violentia”, que por sua vez deriva do prefixo “vis” e quer dizer força, vigor, potência ou impulso, sendo definida como um comportamento ou conjunto de comportamentos que visam causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. Na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. CAVALCANTI (2007, p.29)

2.1 Classificação da violência

a. *contra si mesmo*: São os suicídios, as tentativas de se matar ou de se automutilar provocando marcas pelo corpo;

b. *interpessoal*: é uma violência física ou psicológica, que ocorre, geralmente, em locais certos, sendo lugares públicos ou privados, alguns exemplos comuns são: violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual.

c. Violência coletiva: se divide de dois modos:

1) Violência social: ocorre devido a desigualdade socioeconômica; e

2) Violência urbana: ocorre dentro das cidades em forma de crimes.

d. violência contra a mulher: é uma conduta de discriminação, agressão ou coerção praticada contra o gênero feminino, causando dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, abuso sexual, abuso moral ou abuso psicológico, podendo até causar um dano econômico ou patrimonial.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Na simples leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

2.2 Breve histórico sobre a violência contra mulher

A violência contra a mulher está ligada ao sexo feminino, classe, raça, etnia e sua personalidade jurídica. Podemos defini-la como uma conduta contrária ao direito praticada contra o gênero feminino, causando morte, tentativa de morte ou um ato que gere um dano, também é considerado violência contra mulher os sofrimentos físicos, abusos sexuais e/ou abusos psicológicos, no meio em que ela está inserida, dentro ou fora de casa, como também na esfera pública ou esfera privada.

Desde então, várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando à solução dessa problemática.

A mulher, desde o início da história, sempre teve um papel secundário ocupando uma posição de desigualdade, seu papel era cuidar dos filhos e da casa. Havia uma relação de domínio e subordinação dentro da relação conjugal, pois o homem era considerado um ser “superior”. A visão que a sociedade pregava sobre o sexo masculino era de um ser inabalável, seguro, forte, dominador, já a mulher que era vista como um objeto, como coisa, um ser irracional, sem direitos ou personalidade jurídica.

Althusser (1970, p. 89), afirma que a ideologia não age sob pressão, agressiva abertamente, mas é imposta sutilmente através das práticas rotineiras e contínuas no cotidiano dos aparelhos ideológicos: *“A existência das ideias da sua crença é material, inseridos em práticas, reguladas por rituais materiais que são também definidos pelo aparelho ideológico.”*

Inicialmente é no contexto familiar que a violência é cometida contra a mulher sendo praticada e aceita gerando uma conduta naturalizada. O homem assume uma situação de controle e confiança exercendo sobre a mulher um domínio e subordinação, usando da força física como punição a mulher que não cumpre o seu papel. Zaffaroni (2013) descreve a punição como a verticalização na relação de gênero, criado historicamente, com o intuito de manter a ordem nas relações micro social.

Del Priore (1994), diz que há um processo de submissão que só se torna favorável à mulher dentro da relação conjugal, quando esta ocupa o papel para a qual é educada e inculcada, que é o de mãe, de procriação.

Já, Perrot (2005), facilita distinguir a definição de papéis, cabe à mulher a responsabilidade dos afazeres domésticos e aos cuidados do marido. Para o autor:

[...] dimensão maior da história das relações entre os sexos, à dominação dos homens sobre as mulheres, relação de formas desiguais, se expressa frequentemente pela violência. O processo de civilização a faz recuar sem aboli-la, tornando-a mais sutil e mais simbólica. Subsistem, entretanto, grandes explosões de uma violência direta e sem dissimulação, sempre pronta a ressurgir, com a tranquila segurança do direito de poder dispor livremente do corpo do outro, este corpo que lhe pertence. (PERROT, 2005, p. 81).

A mulher era vista como uma reprodutora dentro da relação familiar, era considerada propriedade do marido, exercia um papel acessório e executava somente o que lhe era ensinado, não questionava nada e se sujeitava a tudo, em prol da família, era obrigada a manter um casamento infeliz e cheio de frustrações para se encaixar nos “padrões da sociedade da época” e ser considerada uma mulher honrada.

Ainda para (PERROT, 2005, p. 59).

Essa família celebrada, santificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe, o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filhos eram rigorosamente subordinados. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. [...] Para as moças, vigiadas de perto, não havia outro caminho senão o casamento e a

vida caseira. [...] A casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar [...].

O homem ostentava o papel de “chefe da casa”, exercia o seu direito e a sua personalidade jurídica dentro da relação conjugal e familiar, não tendo as suas atitudes questionadas pelo Estado. A mulher não restava escolha, senão, a obediência e subordinação.

A igreja com suas liturgias e doutrinas usava a fé para delimitar o comportamento, a forma de pensar e agir das mulheres em relação ao seu papel na família, moldando-as para serem mães e filhas submissas aos seus esposos e pais, se sujeitando a tudo em nome da fé.

Esta relação abusiva foi questionada, através dos movimentos feministas que buscavam manifestar e debater o que de fato seria a sociedade e qual o papel da mulher inserida nela. Este posicionamento fez com que as mulheres despertassem e reconhecessem o seu valor ganhando visibilidade e assumindo suas atribuições de forma interventiva, deixando de aceitar como normal a violência dentro de seus relacionamentos abusivos e falando sobre o assunto, até que se tornasse um assunto de ordem pública, social e de saúde.

Na década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 usando os tratados baseados na Carta das Nações Unidas que afirmavam, expressamente, os direitos iguais entre homens e mulheres e a Declaração Universal dos Direitos Humanos declarando que todos têm o direito e a liberdade de ir e vir, sendo este direito aplicado, igualmente, aos homens e as mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

A década de 70 foi o marco inicial, para as mulheres brasileiras que se tornaram pessoas de personalidade jurídica reconhecidas deixando de ser tratadas como coisas e passando a ter valor e espaço na sociedade, até então, tínhamos, apenas, um cenário machista e conservador, nesta época a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1981.

No Estado do Pará, em 1994, ocorreu um marco histórico para os direitos humanos das mulheres brasileiras, quando a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, pela Convenção realizada em Belém do Pará trazendo novos apontamentos jurídicos em relação à mulher e seus direitos.

Em 1995 o Brasil ratifica esta Convenção e passa a contar com um dispositivo legal e internacional na luta contra a desigualdade entre homens e mulheres que se manifestou social e culturalmente.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha, causa um grande impacto no cenário social e no ordenamento jurídico brasileiro, quando falamos sobre a violência praticada contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar temos um agressor em condição de “superioridade” que se aproveita da condição da vítima devido a sua relação ou vínculo afetivo.

A senhora, Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, foi atingida por um tiro enquanto dormia em 29 de maio de 1983, por seu marido, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário Marcos Antônio H Viveiros. Tal atitude fez com que a vítima ficasse paraplégica, após o ocorrido, ela voltou para casa para se recuperar do tiro sendo, novamente, atacada pelo agressor, enquanto tomava banho recebeu uma forte descarga elétrica provocada por seu esposo que praticou, conta ela, sua segunda agressão.

Em, 28 de setembro de 1984, o agressor foi denunciado pelo Ministério Público (MP) sendo sentenciado em 31 de outubro de 1986, o réu foi julgado em, 04 de maio de 1991, e condenado a 15 anos de reclusão. A defesa do agressor apelou da sentença condenatória alegando falha na maneira como o Juiz conduziu a audiência. Em 15 de março de 1996, foi, novamente, condenado, recebendo uma pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. Novamente a defesa entrou com recurso no Tribunal Superior. Após toda tramitação dos recursos, finalmente, o acusado foi preso, em setembro de 2002, quase vinte anos, após ter cometido o crime.

No dia 20 de agosto de 1998, o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos), que analisou as petições apresentadas, aquele Órgão, denunciando a violações aos direitos humanos, retratada na triste história de Maria da Penha Maia Fernandes, fazendo com que este fato fosse relacionado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A autora da ação, Maria da Penha, apresentou denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos, juntamente, com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), entidade não governamental, fundada no Brasil em 1994, que tem o objetivo de defender e promover dos direitos humanos, junto aos Estados Membros da OEA, e ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), entidade

que possui sede no Brasil, situada no Estado do Rio Grande do Sul, sendo formada por um grupo de mulheres que compraram a causa de defender os direitos da mulher da América Latina.

Em 16 de abril de 2001, foi confeccionado o relatório nº 54/2001, servindo como instrumento de base para as discussões, tratando-se de um documento de suma importância para o entendimento da violência contra a mulher no Brasil, tendo grande repercussão, inclusive, internacionalmente, provocando grandes debates, após 5 (cinco) anos da criação da Lei nº. 11.340/06, popularmente conhecida, como Lei Maria da Penha.

O relatório aponta falhas cometidas pelo Estado no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois a Convenção Americana, em 25 de setembro de 1992, e a Convenção de Belém do Pará, em 27 de novembro de 2005, ambas foram retificadas, com isto o Brasil assume diante da comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados. Diante destes fatos, a Comissão Internacional de Direitos Humanos observou- que: **a ineficácia judicial, trouxe a impunidade e a impossibilidade da vítima obter um resultado efetivo e satisfatório mostrando as falhas cometidas pelo Estado em fazer cumprir a lei diante da violência doméstica.**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

O Brasil por três vezes se omitiu em responder as indagações formuladas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em 1988, 1999 e no ano 2000. Diante desta atitude de desacato do Estado, aplicou-se o Art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Os fatos haviam sido relatados pela denúncia, mais de 250 dias, desde a tramitação da petição do caso Maria da Penha, o qual não apresentou qualquer observação sobre os fatos. A Comissão Interamericana, indignada com o descaso do Brasil, tornou público o teor do relatório nº 54, onde foi feita recomendações a justiça brasileira, por não dar atenção a este crime e por violar os direitos humanos, como também por descumprir o Art. 7º da Convenção de Belém do Pará e Art 1º, 8º e 25º do Pacto de São José da Costa Rica, por ter deixado de lado este crime, por quase, vinte anos sem que o autor

do crime fosse julgado pela tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha o que caracterizava o descaso das autoridades brasileiras em relação aos fatos.

Após, o Brasil ser cobrado por suas falhas no caso em questão, as Organizações não Governamentais brasileiras em parceria com as Organizações Estrangeiras e representantes da secretaria de políticas para as mulheres, começaram as discussões para a criação de um projeto de lei referente as medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

Finalmente, em 2004, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, que, felizmente, foi aprovado Câmara dos Deputados, criando um poderoso instrumento jurídico para intimidar os agressores que praticam violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o parágrafo 8º do Art.226 da Constituição Federal, temos que:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica; CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988).

3.1 Mudanças trazidas pela Lei 11.340/06

A lei 11.340/06 foi uma conquista para todas as mulheres, pois ela materializa este crime de agressão e trás segurança jurídica as vítimas e punição mais rigorosa para os agressores, através de políticas públicas e assistenciais, deixando claro que, esta lei não busca, apenas, punir o agressor, existe a promoção, proteção e assistência aos direitos humanos das mulheres.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo Sérgio Ricardo de Sousa (2008, p.129) a Lei Maria da Penha afirma “a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado)”.

3.2 Análise dos principais pontos abordados pela Lei 11.340/06

Segue alguns pontos destacados de acordo com a visão da autora, desta monografia, para fins de apontamentos, conforme o que se segue:

a. a mulher agredida conta com programas assistenciais do Governo, vínculo empregatício garantido, proteção policial, moradia na casa de apoio e assistência judiciária gratuita.

b. o agressor pode sofrer detenção por um período de três meses a três anos; como também conta com apoios de programas de recuperação e reeducação. Pode sofrer prisão preventiva, afastamento do lar, não sendo admitido condenação, através de cestas básicas ou multas.

c. a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário e Ministério Público e Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

d. as relações homoafetivas é ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, que amplia o conceito de família reproduzidas por difusões culturais e considerando a nova realidade social em que vivemos e sua evolução.

e. as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem se: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o Art 7º da lei.

f. as providências legais tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher, apresentadas no capítulo II, citadas nos artigos 10º, 11º e 12º, proporciona às vítimas, maior proteção, pois antes da lei eram feito, somente lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência.

g. a competência para julgar os crimes contra a mulher saiu dos Juizados Especiais Criminais e passou a ser de responsabilidade do Juizado Especializado em Violência Doméstica, com isso o agressor não será punido, apenas com multas ou cestas básicas.

3.3 Principais impactos da lei Maria da Penha na atual legislação brasileira

Esta lei não cria novos tipos penais, porém introduz em seus artigos 42º, 43º, 44º e 45º alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar. Observamos, por exemplo, que os crimes punidos com detenção, como ameaça e a lesão corporal, inseridos no parágrafo 9º, desta lei, encontram-se preenchido o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Outro impacto significativo foi no Código Penal Brasileiro, através do seu Art. 61, que acrescentou a alínea “f”, inciso I, uma nova hipótese de agravante quando o crime for praticado com violência contra a mulher, vejamos:

Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
[...]

Por fim, o artigo 44 altera o Art. 129 do Código Penal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]
§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...]
§11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

3.4 Tipos de violências sofrida pela vítima

Como estamos estudando, para que ocorra violência contra a mulher, é necessário a convivência, relação familiar ou vínculo afetivo ou de sangue. O artigo 7º da Lei 11.340/06 nos incisos I, II, III, IV e V apresenta as formas de violência e seu entendimento quanto a cada ação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(SAFFIOTI, 2004) dizer que essa forma de violação de direito da mulher, provoca um rompimento na integridade tanto física (inclui a sexual) como moral. Essa mulher com essa ruptura gerada a partir da violência manifestada de várias formas provoca a perda de sua inteireza. O fato de ser afetada seja pela agressão física, moral e emocional que se configuram nas ameaças, humilhações, escândalos ou mesmo sexual, lhe faz perder a sua identidade com suas características próprias, ela não se vê e nem se percebe como pessoa que tem autonomia e exigir seus direitos, como decidir o que é melhor para si, com segurança de fazer escolhas.

Dando ênfase no principal tipo de violência contra mulher, temos que a violência doméstica não é uma situação fácil de identificar ou mensurar, pois ela pode estar expressa tanto nas ações como nos discursos, como também ocultas, (BORDIEU, 2001, p.18) assinalou:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão ando Centrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita de atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina,

com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2002, p. 18).

A violência contra mulher tem um potencial devastador sobre a sociedade, pois provoca consequências no meio social e prejudica a saúde física e mental, não só da vítima, como também, aqueles que assistem os abusos, no caso os nos filhos que convivem e presenciam essa forma de violência dentro de casa. (DIAS, 2015)

A Constituição Federal/1988 em seu art. 5º preceitua:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Ademais, o parágrafo 1º diz: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 garante a igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas da sociedade, ela não fala apenas em direitos dos homens, neste momento é garantido direitos a todas as mulheres, o Estado não pode admitir tal abuso e deve fazer cumprir o que ali foi escrito e o papel da sociedade é buscar formas de instituir os direitos postulados nos instrumentos jurídicos vigente no país cobrando a eficácia e efetividade da lei.

4 ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

O Brasil controla os índices de violência contra mulher, através de levantamento de dados relacionados às estatísticas e conta com algumas ferramentas, tipo: o SIM (Sistema de Informação de Mortalidade), o SUS (Sistema Único de Saúde), o Instituto de Segurança Pública, que criou o Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social, Disque Denúncia, Ligações do 180, e Registros de Ocorrências da Polícia Civil.

A lei Maria da Penha é um importante instrumento de efetivação dos direitos da mulher brasileira mudando o quadro de impunidade e alienação quanto aos direitos e garantias da mulher em situação de violência doméstica. Ademais revelando ações estratégicas e articuladas de política públicas voltadas a essa realidade, "Um dos fatores mais importantes dessas mudanças é o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a mulher" (ALMEIDA, THEBALDI e FREITAS, 2015, p. 09).

Para melhor entendermos este cenário conturbado devemos observar o seguinte:

Diante de um cenário causado pela pandemia do COVID-19, a partir da última semana de maio do corrente ano, como medida de segurança, fomos obrigados a viver um isolamento social que perdura até hoje. Em alguns Estados, com isso o número de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo período de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. "A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões", alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo.

No período analisado de isolamento social no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, (13 de março a 31 de agosto de 2020), houve queda em relação ao mesmo período de 2019 no número de registros de ocorrências na Polícia Civil.

O número de ligações para o Disque Denúncia sobre "Violência contra Mulher" também reduziu (-19,1%). Por outro lado, o Serviço 190 da Polícia Militar apresentou aumento na quantidade de ligações sobre "Crimes contra a Mulher" (12,2%), na mesma comparação de datas. Sobre os registros de ocorrência, o percentual de redução variou de acordo com o tipo de violência: 30,1% do número de vítimas de Violência Física, 27,9% do de Violência Sexual, 39,7% das vítimas de Violência Psicológica, 43,2% das de Violência Moral e 43,1% de Violência Patrimonial.

Dentre esses crimes, o número de registros enquadrados na Lei Maria da Penha apresentou queda de 30,0%. No entanto, em uma análise mais minuciosa ao longo desse período, observa-se que, desde o final de maio, o

registro de vítimas mulheres vem aumentando e, no mês de agosto de 2020, os números estão voltando a se aproximar do patamar observado em 2019.

Na última semana de agosto, contudo, os registros relacionados à violência sexual, psicológica e moral caíram notadamente em relação a 2019. Já o número de ligações para o 190 e para o Disque Denúncia permanece relativamente estável nos últimos meses do período de isolamento. O total de vítimas mulheres de crimes que foram registrados sob a Lei Maria da Penha apresentou uma queda de 4,2% em agosto de 2020 em relação ao mesmo mês do ano anterior, contudo, aumentou 6,9% em relação ao total de registros de julho de 2020.

Os crimes de lesão corporal dolosa e ameaça apresentaram queda de 9,5% e 11%, respectivamente, no número de vítimas mulheres no mês de agosto de 2020 em comparação a agosto de 2019. Já o crime de estupro teve um aumento de 6,5% no número de vítimas mulheres, quando comparado ao mesmo mês do ano anterior. Em comparação com o mês de julho de 2020, houve aumento do número de vítimas para os três delitos: 3,4% a mais para lesão corporal dolosa, 13,4% a mais para ameaça e 24,8% a mais para as vítimas de estupro. (SÓTER, G. Pará registra aumento de 20% nos casos de feminicídio e mais de 19 mil ocorrências de agressão contra a mulher, Belém, 20 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/03/08/para-registra-aumento-de-20-nos-casos-de-feminicidio-e-mais-de-19-mil-ocorrencias-de-agressao-contra-a-mulher.ghtml>> Acesso em: 6 outubro de 2020)

4.1 Estatística da violência doméstica contra mulher no Estado do Pará em tempos de Pandemia

Ao falarmos da violência contra as mulheres, no Estado do Pará, observamos um perfil de agressor, na maioria das vezes: calado, tímido, com baixo grau de escolaridade ou analfabeto, com uma renda igual ou inferior a um salário mínimo, realizando trabalhos informais e de pouco grau de qualificação, usuário de bebida alcoólica e/ou drogas, sem conhecimento das leis e suas sanções. Percebe-se um senso de julgamento, justiça e liderança forçada em cada homem que pratica a violência, na maioria das vezes, justificando a agressão como uma maneira de punir ou corrigir a vítima. Podemos analisar que:

O isolamento social produziu um ambiente ainda mais hostil para as mulheres do Pará. Segundo dados de julho do Fórum de Segurança Pública, casos de feminicídio aumentaram 75% entre março e maio este ano, em comparação ao ano anterior. Por outro lado, o número de registro de violência doméstica caiu 15%. Para especialistas, os dados indicam que as mulheres morrem sem ao menos terem tido acesso a denúncia da violência ocorrida antes de culminar no assassinato doméstico.

De acordo com dados da Secretaria de Segurança do Pará (Segup), nos sete primeiros meses deste ano, o índice de feminicídio cresceu 118%. O assassinato de mulheres foi o único crime violento a registrar aumento no 1º semestre no Pará. “O isolamento social no processo dessa pandemia tem tornando visível as deficiências e as dificuldades que as mulheres enfrentam no cotidiano familiar, na circulação nas cidades, no trabalho, nas políticas públicas”, analisa Eunice Guedes, psicóloga professora da Universidade

Federal do Pará (UFPA) e coordenadora do projeto Saúde, Cidadania e Direitos Humanos. (SÓTER, G. **Pará registra aumento de 20% nos casos de feminicídio e mais de 19 mil ocorrências de agressão contra a mulher**, Belém, ano 20, n 41, jan/jun 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/03/08/para-registra-aumento-de-20-nos-casos-de-feminicidio-e-mais-de-19-mil-ocorrencias-de-agressao-contra-a-mulher.ghtml>> Acesso em: 06 out. 2020.)

Em relação ao que foi, acima exposto, observamos uma certa divergência de fatos que merecem ser analisados de forma criteriosa, vejamos:

No Pará, seguindo os dados da Delegacia da Mulher (Deam) de Belém, houve também uma diminuição significativa em um comparativo com o mesmo período do ano anterior: no intervalo de dez dias após o início do distanciamento social na capital, ou seja, de 16 a 26 de março de 2020, foram 85 casos contra 174 em 2019, o que equivale a 52% a menos. A redução dos números pode ser ainda mais relacionada ao período de distanciamento social depois de detalharmos os números: em 18 de março, quando o primeiro caso de coronavírus foi confirmado no Estado, apenas quatro registros foram feitos na Deam Belém. Nessa mesma data, mas no ano de 2019, foram 31. Se ampliarmos o período, o cenário não muda muito: de 16 de março até 02 de abril de 2019, foram 265 casos. Em 2020, no mesmo intervalo de tempo, diminuiu para 152: uma redução de 43%. (CAVALCANTI, T. Registro de violência doméstica cai mais de 50% em Belém após isolamento decorrente de pandemia, Belém, ano 20, n 17, mar/abr 2020. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/cai-registro-de-violencia-domestica-na-quarentena-1.255275>> Acesso em: 06 out. 2020.)

Podemos perceber que, o fato das agressões terem diminuído no período da pandemia não significa que os homens residentes, no Estado do Pará, se tornaram mais conscientes e pararam de agredir suas mulheres/companheiras. Observamos que as agressões contra as mulheres não estão sendo denunciadas, pois a maioria das vítimas sofrem com a presença do agressor em casa, e devido ao isolamento social não conseguem relatar os fatos as autoridades e pessoas próximas.

É importante ressaltar, que os estudos apresentados acima, foram elaborados para servir de norte sobre um fenômeno sociológico que é a violência contra a mulher para subsidiar a reflexão, mensurar e descrever de forma quantitativa a sociedade. (LAKATOS e MARCONI, 2003, p. 108).

Para confrontarmos a ideia de diminuição da violência contra mulher no Estado, vejamos o que diz o site de notícias sobre uma pesquisa feita pelo Disque Denúncia:

No Pará, segundo dados de julho do Fórum de Segurança Pública, os casos de feminicídio aumentaram 75% entre março e maio este ano, em comparação ao ano anterior. Por outro lado, o número de registro de violência doméstica caiu 15%. Especialistas que analisam estes dados indicam que as

mulheres estão morrendo sem terem tido acesso à denúncia de episódios de violência antes do assassinato. A Secretaria de Segurança do Pará (Segup) aponta que nos sete primeiros meses deste ano o índice de feminicídio cresceu 118%, único crime violento a registrar aumento no primeiro semestre deste ano. (Crescem denúncias de violência doméstica, **Correio: o portal de Carajás Marabá**, 06 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://correiodecarajas.com.br/crescem-denuncias-de-violencia-domestica>> Acesso em: 20 out. 2020).

4.2 A violência contra as mulheres em Marabá no período de Pandemia

Este tópico tem como objetivo analisar o impacto da Pandemia em meio ao cenário de violência a que são expostas, as mulheres que residem em Marabá. Buscamos levantar dados, através de um questionário elaborado com perguntas objetivas relacionadas ao tema, para fins de coleta de informações. Cada profissional teve a liberdade de responder aquelas questões julgadas da sua área de atuação com total liberdade, através de respostas encaminhadas de maneira informal, via ferramenta do WhatsApp Web, já que por questões de segurança a saúde devemos evitar o contato social.

Essa metodologia mostrou-se a mais adequada para a coleta desse trabalho, sem que fosse necessário nortear ou mesmo direcionar a resposta do entrevistado, para isso: “o pesquisador inicia com uma pergunta introdutória ou um tema instigante e permite que o entrevistado faça suas digressões. (DIAS, 2009, p. 42)”.

Ademais, o propósito desse trabalho é identificar a eficácia da Lei Maria da Penha em tempos de pandemia, para isso, inicialmente, é necessário que tenhamos dados que registrem o número de vítimas mulheres que sofreram agressão no período de tempo delimitado de: janeiro a julho dos anos de 2019 e de janeiro a julho 2020; logo, usaremos estes dados como uma pesquisa de cunho exploratório e não como uma avaliação quantitativa, pois o objetivo principal é conhecer a problemática e trazer novas informações.

Para obtermos os dados referentes a violência sofrida pela mulher na cidade de Marabá, consultamos a atual responsável pela Delegacia da mulher, Delegada Eliane Carla de Lima, que através de registros, naquela delegacia, nos auxiliou com as seguintes informações: “ *No período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 até 30 de julho de 2019, foram registrados 453 boletins de Ocorrências de violência contra mulher. No mesmo período do presente ano, correspondente a 1º de janeiro de 2020 até 30 de julho de 2020, foram registrados 294 boletins de Ocorrências conforme registros da DEAM.*”

Tendo em vista, o atendimento da DEAM ser de segunda a sexta-feira em horário comercial, observamos ao longo do estudo que muitas das vítimas são agredidas no período correspondente ao final de semana, então para obtermos uma análise fidedigna do assunto foi necessário compilarmos as informações da DEAM com as informações da 21ª Seccional Urbana de Marabá.

Segundo o Coordenador da 21ª Seccional Urbana de Marabá, Delegado Vinicius Cardoso das Neves, que através de dados registrados, naquela delegacia, nos auxiliou com as seguintes informações: “No período compreendido entre 1º de janeiro de 2019, até 30 de julho de 2019, foram registrados 90 boletins de Ocorrências de violência contra mulher. No mesmo período do presente ano, correspondente a 1º de janeiro de 2020, até 30 de julho de 2020, foram registrados na Delegacia Civil 103 boletins de Ocorrências conforme registros da 21ª Seccional Urbana de Marabá.”

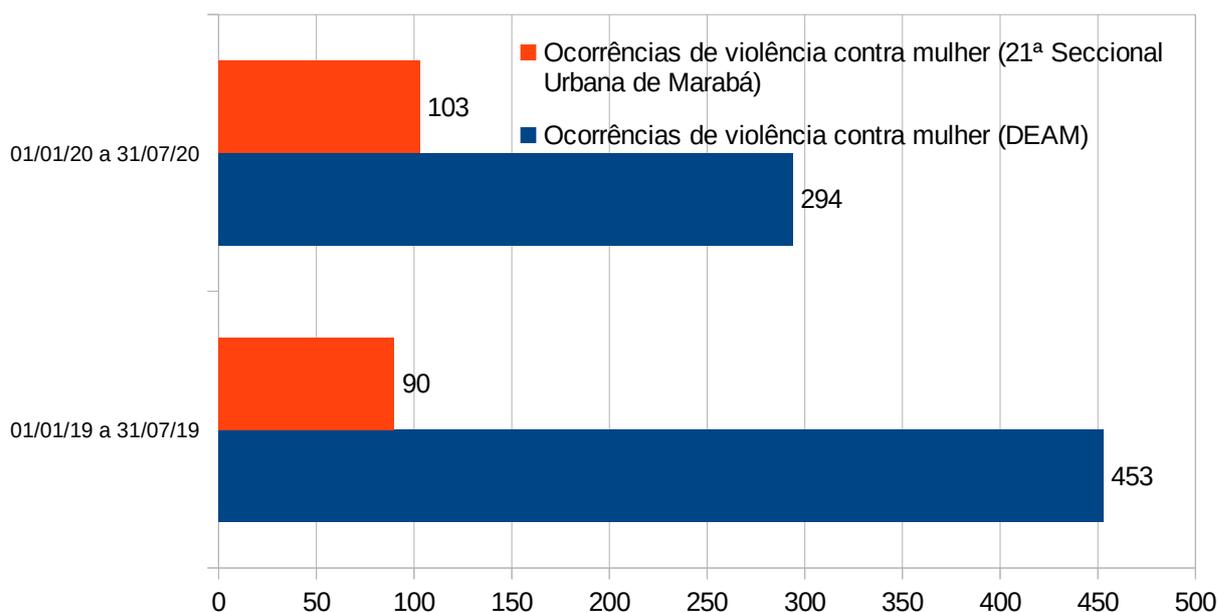


Gráfico 1: Ocorrências de violência contra mulher registradas na DEAM e 21ª Seccional Urbana de Marabá.

Após analisarmos as informações contidas acima, concluímos que o número de ocorrências registradas na DEAM diminuiu cerca de 35,1%, já o número de ocorrências registradas na 21ª Seccional Urbana de Marabá, aumentou 14,4% comparado ao mesmo período do ano anterior.

Para confrontarmos estas informações, também pesquisamos os dados que foram registrados pelo Disque Denúncia, através do site de notícias. Vejamos:

O Disque Denúncia Sudeste do Pará acendeu um alerta, ao divulgar os números referentes às denúncias envolvendo agressões contra as mulheres nesta região. Conforme a entidade, o período atípico em decorrência da pandemia de coronavírus aumentou o número de casos registrados, assim como o número de atendimentos a denúncias desta natureza.

Com a adoção das medidas de distanciamento social, orientadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mais mulheres foram obrigadas a conviverem 24 horas com os agressores, aumentando a janela de tempo que passam vulneráveis junto aos próprios companheiros.

De janeiro a julho deste ano, o serviço recebeu 4.509 denúncias relatando diversos tipos de crimes, sendo que a violência doméstica foi o quinto mais comunicado.

Marabá foi o segundo município a registrar maior índice, atingindo 40% das denúncias.

Esse levantamento aponta que neste primeiro semestre de 2020, 76% das agressões contra mulheres foram praticadas pelo marido delas. Em mais 12,5% dos casos elas não residem com a pessoa que as violentou, mas estes são ex companheiros. A maior parte das vítimas também é mãe, 32%, e em 1,41% dos casos as mulheres violentadas estavam grávidas.

4.3 Bairros da cidade de Marabá que tiveram aumento no número de registros de ocorrências

Segundo o site de notícias, temos os dados apontados pelo Disque denúncia que foram disponibilizados via internet, dizendo que:

Os bairros que mais registraram casos foram a Nova Marabá (22%) – que engloba todas as folhas, consideradas bairros menores -, Laranjeiras (8%), São Félix III (8%), Marabá Pioneira (8%), Liberdade (5%), Residencial Magalhães (5%), KM-07 (5%) e São Miguel da Conquista (5%). (Crescem denúncias de violência doméstica, **Correio: o portal de Carajás Marabá**, 6 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://correiodecarajas.com.br/crescem-denuncias-de-violencia-domestica>> Acesso em: 20 out. 2020).

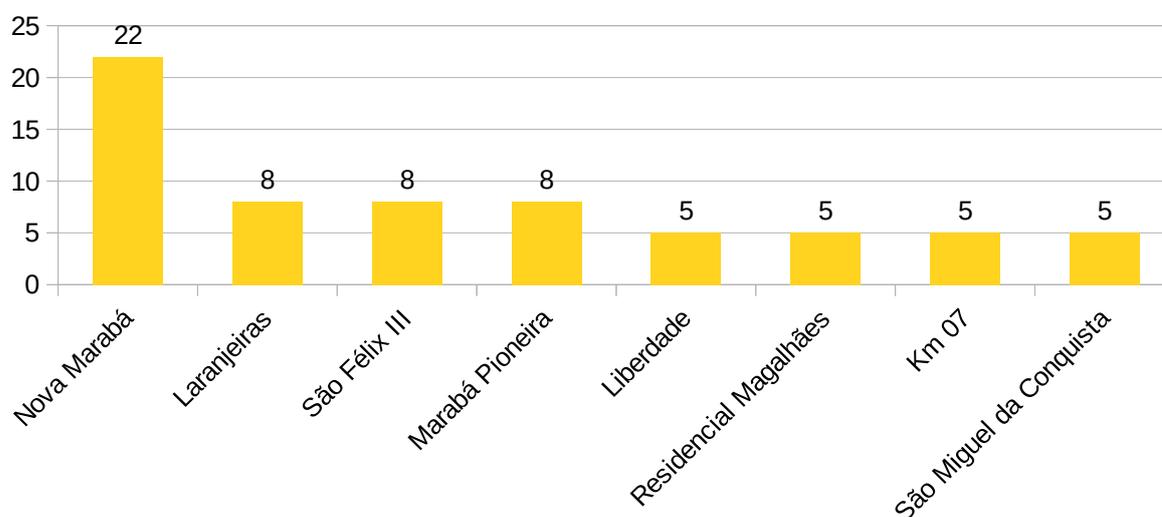


Gráfico 2: Bairros da cidade de Marabá que tiveram aumento no número de registros de ocorrências (em porcentagem).

4.4 Tipos de violência sofrida pelas mulheres que residem na cidade de Marabá

Uma informação de grande relevância para este trabalho é o levantamento dos tipos de violência que as mulheres que moram em Marabá sofrem, de acordo com os dados coletados pelo site de notícias em parceria com o Disque denúncia. Vejamos:

As violências que elas mais sofrem são a física (55%), verbal (27%), ameaça de morte (13%), sexual (2,63%) e de cárcere privado (2,37%). Para agredir estas mulheres, os homens utilizam socos, empurrões, chutes, estrangulamento, armas brancas, armas de fogo, fios e pedaços de madeira. Como aditivo, 27% deles são usuários de álcool ou drogas. A noite é o período em que elas estão mais vulneráveis, justamente porque o casal está junto em casa. Em 27% dos casos elas são agredidas neste período. Em 15% deles as agressões ocorrem à tarde. Ter expectadores não é empecilho para que estes agressores se sintam “acuados” na hora de praticarem um crime e em 11% dos casos registrados havia outras pessoas presentes, na maioria dos casos os próprios filhos da vítima. (Crescem denúncias de violência doméstica, **Correio: o portal de Carajás Marabá**, 06 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://correiodecarajas.com.br/crescem-denuncias-de-violencia-domestica>> Acesso em: 20 out. 2020.)

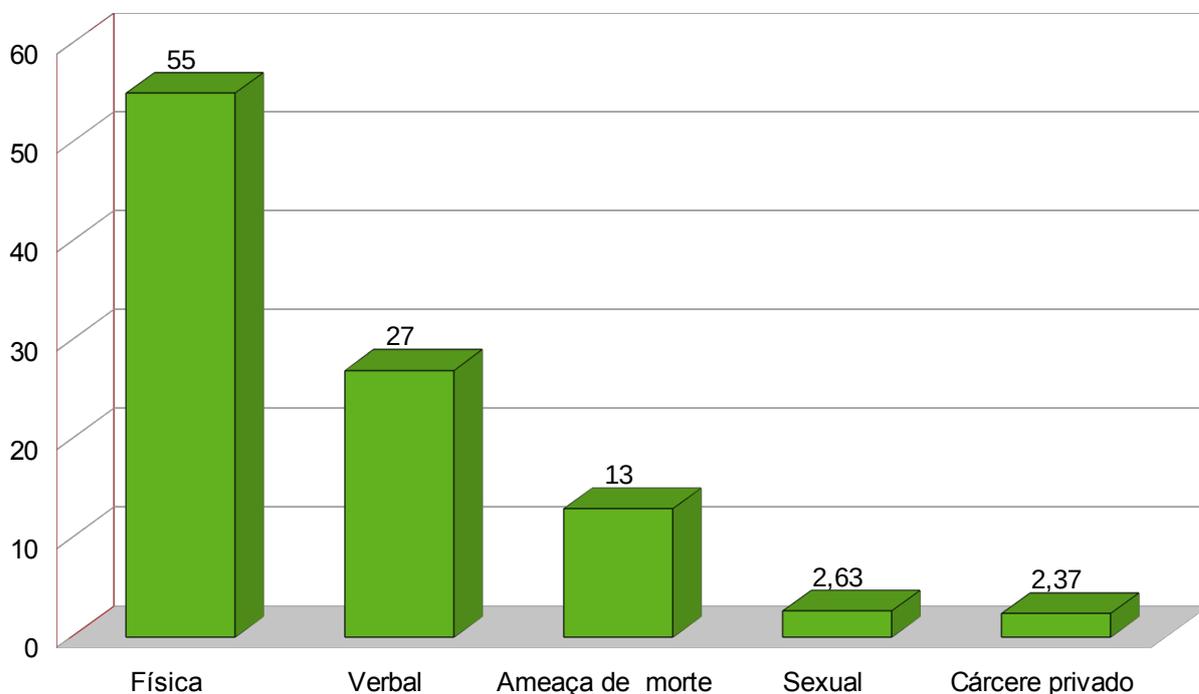


Gráfico 3: Tipos de violência sofrida pelas mulheres que residem na cidade de Marabá (em porcentagem).

5 O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A intervenção do Estado não se restringe a ação punitiva do homem pelo judiciário. Na visão de (BARSTED, 2006) e nesse contexto de inovação que a mulher tem um atendimento vasto nas suas necessidades, fortalecida diante do aparato dado no atendimento das ocorrências de violência doméstica.

O crime de violência contra mulher não é resolvido só aplicando punição ao agressor, este ato jurídico não finaliza o problema, apenas o controla, por isso dentro deste contexto social são inseridas outras medidas que garantem a segurança a mulher vítima de agressão.

A Lei 11.340/06 fala sobre as políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de contra mulher impulsionando a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através do acordo Tripartite (União, Estado e Município) visando a organização e implementação de políticas públicas para a prevenir e combater a violência contra as mulheres.

Para que os objetivos da criação das políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica tenham êxito são necessários profissionais capacitados, atendimento humanizado, assistência psicossocial e apoio jurídico. A política pública tem uma visão holística, pois atende a mulher em situação de violência doméstica de forma articulada, integrada seja no acolhimento, na segurança, no emocional, na prevenção como também assistência jurídica.

Segundo Souza (2006) quando um governo atua de forma articulada com ações pertinentes a um problema, isso é política pública. Do mesmo modo Secchi (2012), que essa ação buscar defrontar uma adversidade é um conceito de políticas públicas. Há sempre um embate no engajamento social que antecipa e provoca a iniciativa do Estado, em elaborar, implementar e executar políticas públicas visando o atendimento de uma demanda social. A ação governamental está sempre associada a uma problemática social.

Segundo Cunha e Cunha (2002) As políticas públicas têm sido criadas como resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu próprio interior, sendo expressão do compromisso público de atuação numa determinada área, em longo prazo.

O governo passa atuar com um foco amplo nos programas sociais, com um atendimento integrado, não só em ocorrências emergenciais, mas também a participar nos serviços especializados (SPM, 2011).

Os objetivos das políticas públicas são alcançar, através de práticas cotidianas, baseadas na Ação Tripartite e em conjunto com o artigo 8ª da Lei Maria da Penha, a equiparação dos direitos das mulheres buscando no campo do direito a eficácia da justiça como ferramenta essencial.

Os profissionais devem receber capacitação contínua buscando a cada dia melhorar seu atendimento e qualidade do serviço prestado. Deve haver muitas equipes multidisciplinares que promovam saúde física, mental e espiritual, nos quatro cantos do País. Nossas vítimas precisam de segurança e a chance de um novo recomeço.

Do mesmo modo Azevedo (2011, p.81).

À medida que a mulher se insere em um contexto de informação, de diálogos, e passa a participar nas organizações sociais, e se envolve na rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, há uma nova perspectiva não só de proteção, mas condições, social, política, psicológica para resistir às violências e lutar por seus direitos. Nessa nova realidade ela não é colocada de lado em um problema que é seu como antes acontecia quando era tratada pelo legislativo e judiciário, porém é vista e chamada a participar da solução do conflito, agora ela tem capacidade e meios viáveis de tomar decisões.

5.1 Tipos de medidas protetivas

As Medidas Protetivas são garantias legais que buscam diminuir ou eliminar os riscos as mulher que se encontram vulneráveis no cenário de violência recebendo proteção a partir de uma ordem judicial determinada pelo juiz que deve ser cumprida a partir do momento em que for decretada .

Outrossim, existem medidas protetivas de urgência que incidem obrigatoriedade ao homem que serão abordados mais adiante. Bem como, medidas de urgências de proteção à ofendida que fazem parte do rol de garantia a essa mulher.

O Art. 22 da Lei 11.340/06 pontua as condutas que o agressor não pode realizar, como:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Observamos também o Art 23º, da mesma Lei, que falam sobre as Medidas Protetivas de Urgência à vítima:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Em um segundo momento, vale destacar o Art 24º que fala sobre a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, conforme abaixo:

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A mulher que for agredida fisicamente ou verbalmente deve procurar a delegacia da mulher mais próxima conhecida também como Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM) para receber todo o suporte necessário diante da situação a que foi exposta.

Na DEAM ou na delegacia comum a vítima irá relatar a violência sofrida e pedir que registre-se o Boletim de Ocorrência (BO) contra o agressor, de acordo com o relato dos fatos,

o Delegado pode entender que há necessidade de se pedir Medidas Protetivas de Urgência ao Juiz, lembrando que as medidas protetivas podem ser mais de uma, sendo acumulativas.

A DEAM além de prestar o primeiro atendimento às vítimas de violência, promove medidas protetivas, intimações e encaminhamento de processo ao Juizado Especial de Violência Contra Mulher.

Após o relato da vítima ao delegado(a), o mesmo fará um pedido, dando início ao ato processual que será remetido ao juiz que deverá apreciar o pedido em até 48 horas, no máximo.

Conforme o artigo 21º da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), todos os atos processuais concernentes ao homem, devem ser do conhecimento da mulher, principalmente sobre a saída ou ingresso dele na prisão.

As Medidas Protetivas são um instrumento jurídico que norteia o Estado a tomar providências administrativas e jurídicas referente as mulheres em situação de vulnerabilidade social, ao sofrerem todo e qualquer tipo de violência. O Estado busca nas políticas públicas previstas garantir a vítima recebe um suporte jurídico, psicossocial e segurança quanto a sua integridade física.

Nesse contexto, é possível observar que a Declaração dos Direitos, pontua muitas coisas relacionadas a dignidade, segurança, enfim, repudia tudo o que é desumano, porém a mulher vítima de agressão, perde sua dignidade, sofre distinção por ser do gênero feminino, sofre maus tratos, agressões e torturas, não tem segurança para ir e vir, e nada foi feito até a criação da Lei Maria da Penha. Diante do que foi exposto formamos o seguinte questionamento: A Declaração dos Direitos Humanos, de fato, trouxe efetividade jurídica nos casos de violência contra o gênero feminino?

Na afirmação de (BOBBIO, 1992; CHAUI, 1985) urge o desafio de tornar as declarações eficazes e efetivas em nossa contemporaneidade, superar o entrave do campo das ideias e ver concretizado o que postula um documento de suma importância sobre os direitos humanos das mulheres.

As Medidas Protetivas possuem duas ações imediatas: preservação da vida e ajuda psicossocial atribuindo ao Estado responsabilidades palpáveis delegadas ao Poder Judiciário em conjunto com o Governo Federal, Estadual e Municipal.

A questão da violência contra a mulher é um problema de ordem pública e social, pois afeta todos os envolvidos de forma direta e indireta mediante um contexto conflituoso,

trazendo consequências sociais, pois a mulher muitas vezes precisa abandonar o seu lar e a sua vida para conseguir sobreviver, deixando tudo para trás nos casos em que precisa ser acolhida nos abrigos, isto gera impacto na vida dos filhos que sofrem por ser bruscamente retirados do convívio social e da escola para estarem seguros junto com suas mães. Tais impactos, muitas vezes geram sequelas emocionais para toda família. O Estado tem tentado alcançar todas as vítimas, mas na prática sabemos que não está sendo possível, o Brasil é muito grande, com isso muitas das vezes a delegacia mais próxima fica a muito longe da casa da vítima.

Os Art 18º ao 21º da Lei 11.340/2006, descreve o Juiz como peça chave na resolução deste tipo de crime, o Ministério Público, após ter conhecimento dos fatos, também desempenha um papel fundamental, conforme mostrado abaixo:

Nesse contexto do conhecimento, a presença do Ministério Público é indispensável e principalmente a visibilidade da mulher ofendida participando em de todo o processo, tanto no pedido de proteção como nas informações sobre qualquer decisão de seu interesse. Em qualquer momento pode-se pedir a medida protetiva, seja no inquérito policial como também no decorrer do processo (DIAS, 2015, p. 139).

As Medidas Protetivas podem ser solicitadas a qualquer momento, basta existir a ameaça a segurança da mulher, como também dos integrantes da unidade familiar relacionada de forma direta ou indireta com ela.

No artigo 22º, as medidas são restritivas ao homem vão dos incisos I ao V. Assim, destacamos neste artigo o inciso I, que o homem tiver porte de arma o Órgão competente será imediatamente comunicado e solicitado sua restrição. O inciso II diz que agressor é afastado do lar e da convivência familiar, já o inciso III fala da aproximação ou contato com a ofendida não tendo delimitação mínima de distância especificada na lei, quem delimitará de acordo com cada caso concreto é o juiz (NUCCI, 2008).

É importante deixar claro que, todas as medidas protetivas de urgência não se esgotam nessa lei, elas são exemplificativas, elas comportam complemento, o juiz não estará limitado somente a essas medidas, o que definirá é a análise de cada caso concreto em questão. (DIAS, 2015).

A legislação teve a preocupação de amparar essa mulher em todos as suas necessidades, como saúde, psicológica, na ordem jurídica e também social, resgatando nela a dignidade estão indispensável a todo ser humano (SUMARIVA, 2007)

Pode-se dizer que o livro de Dias (2015). Não se restringe a revelar os direitos dessa mulher apenas no contexto da lei, mas deixa claro da amplitude de direitos que lhe reserva e que serão explicitados de acordo com a dinâmica da situação de violência que ela está inserida, sendo determinado pela autoridade judiciária em tempo oportuno. Nesse contexto fica claro na obra de Sumariva (2007), o compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana que a lei 11.340/06 carrega em seu bojo. Todo ser humano tem direito de viver dignamente com respeito e oportunidades, não sendo diminuído nem pelo discurso ou mesma pelas práticas agressivas nas relações sociais.

A lei Maria da Penha, portanto, representa um passo adiante no combate à violência, mas é de fundamental importância a sua divulgação por todos os meios, para a geração de uma cultura de respeito à dignidade das mulheres, para que os mais amplos setores da sociedade a conheçam e possam defendê-la. (SCHNEIDER, 2011, p. 61).

A Lei Maria da Penha veio para trazer: prevenção, proteção e repúdio sobre toda forma de violência contra a mulher atribuindo não só ao Estado, mas a sociedade em geral a responsabilidade de não se calar, quando algumas das milhares de Marias da Penha espalhadas em Marabá e pelo Brasil sofrerem agressão.

5.2 Rede de Apoio/Enfrentamento e Rede de Atendimento

No Capítulo III, da Lei 11.340, estudamos as condutas legais que norteiam a Rede de Apoio, também chamadas de Rede de Enfrentamento, que tem por finalidade prestar atendimento as mulheres que sofrem violência em qualquer lugar do Brasil, para melhor entendermos vejamos abaixo a seguinte definição:

A rede de enfrentamento são políticas públicas que tem o propósito de coibir através de práticas educativas, preventivas e de coerção a violência doméstica, através do aparelho estatal de forma articulada entre União, Estado, Distrito Federal e Município. (SPM, 2011, p. 13)

Para continuarmos nosso estudo é necessário compreender o significado da palavra rede dentro do nosso contexto, conforme descrito abaixo:

A atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos homens e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. (SPM, 2011, p. 8)

O Estado, através das suas políticas públicas, ainda não tem alcançado todas as vítimas, ao analisarmos as cidades brasileiras, de modo geral, percebemos que a Lei Maria da Penha, infelizmente, não alcança todas as vítimas, caso contrário não teríamos a estatística que a cada um minuto uma mulher cai da escada, logo a lei se perde no contexto social e sua efetividade e eficácia são comprometidos.

Por isso, se preconiza a necessidade de aumentar a rede de apoio as mulheres vítimas de agressões nos quatro cantos do país, sendo necessário investir em muitas equipes multidisciplinares, com os profissionais com formação nas áreas de educação, saúde, direito, serviço social. Também da capacitação contínua e específica desses profissionais que trabalharão com essa problemática, é necessário expandir estas redes dentro de todos os Estados. Assim, será possível implementar todos os planejamentos que serão efetivados através das políticas públicas (DE CAMPOS, 2011).

É necessário que façamos a diferença entre a rede de apoio e a rede de atendimento para sabermos o papel de cada uma e a sua contribuição dentro do cenário de agressão, já que a violência doméstica é um desafio social que precisa ser combatido, através de ações de políticas públicas.

A rede de apoio tem o papel de atuar de forma específica garantindo todo o suporte para a vítima recomeçar sendo prestando apoio de forma integral, através de acolhimento psicossocial proporcionando a vítima e seus filhos uma qualidade de vida longe do agressor, até o momento em que ambos estão prontos para retomar suas vidas.

Conforme a (SPM, 2011), existe uma dicotomia na atuação entre a rede de apoio e a rede de atendimento, pois aquela abrange além da rede de atendimento, os eixos das políticas públicas que buscam prevenir, combater e garantir direitos, além de incluir órgãos que vão trabalhar as políticas de gênero.

A rede de Apoio conta com abrigos para mulheres e crianças onde é ofertado sem nenhum custo: moradia, alimentação, tratamento médico, psicológico, vestuário e apoio espiritual.

A rede de atendimento englobada, neste contexto, o atendimento especializado como a central de atendimento a mulher 180, que se volta aos casos de violência doméstica cometida contra a mulher. É aqui que se chama de porta de entrada do atendimento, visto que, é o primeiro indício de violação de direitos e abre uma ocorrência de solicitação de socorro e a exigência da investigação de um caso (SPM, 2011).

A rede de atendimento é o suporte inicial que a vítima de agressão busca no momento em que decide relatar o fato ocorrido, conforme os Art. 29º ao 35º da Lei Maria da Penha, outras redes de atendimento como: os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; centros de referência de atendimento à mulher; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; DEAM; centros de educação e reabilitação dos homens centros de responsabilização e educação dos homens.

Devemos pontuar também os serviços não especializados que são uma porta de entrada para o atendimento de violência doméstica, porém não atende exclusivamente esses casos trabalhando com outras demandas, como por exemplo, as delegacias civis, hospitais que recebem vítimas.

A Secretaria de Política para as Mulheres (SPM 2011) deixa claro, que estes serviços não especializados por ter uma abrangência ampla, não possuem a especialidade de formação, técnicas e habilidades para o caso em questão.

A Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) diz que:

A interferência desses órgãos, como: "hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias pública. (SPM, 2011, p. 16)

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (BRASIL, 2006).

É importante pontuar dentro da rede não especializada sobre a responsabilidade do médico como ao atender uma vítima de agressão doméstica, vejamos o posicionamento do Conselho de Medicina:

A padronização no atendimento tanto na fase pré-hospitalar como dentro das salas de emergências dos hospitais (Cowley, 2004). A Central de Regulação Médica consiste em uma forma organizada de responder adequadamente a toda situação de urgência que necessite de meios médicos ou não, possibilitando a racionalização de recursos, funcionando assim como a coordenadora e disponibilizadora do atendimento pré-hospitalar à população local, cabendo-lhe algumas funções: avaliação técnica da gravidade das solicitações de socorro; administração dos meios disponíveis para prestação do atendimento e definição e articulação com a unidade de saúde que irá

receber o paciente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, 1998).

5.3 Rede de Apoio/ Enfrentamento em Marabá

Após esclarecermos a diferença entre a rede de atendimento e a rede de apoio falaremos da Rede de Apoio/ Enfrentamento que funciona dentro da cidade de Marabá, são elas:

A fundação PARÁPAZ é uma parceria entre o Estado, o Judiciário e o Ministério Público garantindo atendimento e acolhimento interdisciplinar com diversos profissionais capacitados continuamente garantindo efetivamente os direitos da mulher. Vejamos algumas informações sobre a Instituição:

Vinculado à Casa Civil, a ParáPaz (antigo Pro Paz) surgiu em 2004 como programa de governo. Foi estabelecido por meio do Decreto número 1.046, de 04 de junho de 2004 tendo como base a difusão da Cultura de Paz. Naquele ano, o Governo do Pará buscou alinhar e integrar as políticas para a infância e juventude, objetivando maior efetividade e otimização dos recursos públicos. Sua criação pressupunha a articulação entre o programa e entes governamentais e não governamentais com a finalidade de fortalecer ações de políticas públicas para o setor na região.

Em 2013, foi transformado em política de Estado, regulamentado pela Lei nº 7.773, sancionada em 23 de dezembro de 2013, quando o Pará reconhece, consolida e institucionaliza a “Cultura de Paz” e a “Não Violência” como ações de política pública para fortalecer as relações humanas a partir do diálogo, da tolerância e do respeito à diversidade humana e cultural. Desde então, a gestão do Pro Paz passou a ser formada por um Comitê Gestor que reúne membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e a Universidade Federal do Pará (UFPA).

Em 2015, a ParáPaz deu um passo importante que consolidou mais de 10 anos de atuação no Estado do Pará e passa a ser Fundação, criada pela Lei nº 8.097, de 1 de janeiro de 2015, ganhando status de entidade da Administração Direta, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador.

Tendo como valores norteadores Integração a consciência da condição de parte do todo é essencial; Interação a percepção do eu no outro e a Inclusão: conter o outro em si e vice-versa a Fundação ParáPaz tem como finalidade formular, coordenar, implementar, fomentar, articular, alinhar e integrar as políticas públicas para a infância, adolescência e juventude por meio de sete programas, cuja transversalidade garante atenção não somente à criança, ao adolescente e ao jovem mas também à mulher em situação de violência. Com foco na atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade, a Fundação visa contribuir para a prevenção, redução e solução dos conflitos sociais por meio da inclusão e da disseminação da “Cultura de Paz” no Estado do Pará. (Fundação ParáPaz, proporcionando melhor qualidade de vida à população, **Parápaz**, Marabá, 22 de maio. de 2020 . Disponível em: <http://www.propaz.pa.gov.br/pt br >>. Acesso em: 20 out. 2020.)

A casa abrigo possui horário de trabalho de forma integral, sistema de plantão de 24 horas, onde há equipes contínuas que prestam assistência à mulher e aos seus filhos, é

importante destacar que o abrigo aceita tanto mulheres, como também jovens e adolescentes. As mulheres podem levar seus filhos, desde que sejam menores de 18 anos.

A Patrulha Maria da Penha é formada por equipes da polícia militar e guarda municipal que realizam o patrulhamento “rondas” em diversos horários passando, em frente, a residências da vítima que possui medida protetiva, dependendo do perfil do agressor, gravidade de agressão e outros fatores relevantes pode ser realizado o patrulhamento até três vezes ao dia, é importante destacar que o contato entre os profissionais da patrulha e a vítima são feitos em casos, extremamente, necessários. Vejamos o que diz o site da Prefeitura de Marabá-PA:

Garantir o isolamento social é importante. Garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica também. Para atingir os dois objetivos a Patrulha Maria da Penha, realizada pela Guarda Municipal de Marabá, alterou o modelo de funcionamento durante o período de isolamento social.

As rondas seguem normalmente nas residências das vítimas que possuam medidas protetivas, podendo ser realizadas até três vezes por dia, dependendo do caso e baseado no histórico do autor e da vítima, gravidade de agressão e outros fatores. No entanto, o contato entre agentes e as partes só é feito em casos extremamente necessários. “Quando estamos na porta da casa da vítima, ligamos, perguntamos como está e se está tudo tranquilo. Fazemos o relatório com a data do último contato e o próprio agente assina o documento, informando data, horário e situação”, explica o Inspetor da GMM, Roberto Lemos.

No momento a Patrulha Maria da Penha acompanha 48 medidas protetivas. Com seis agentes no operacional, que trabalham em sistema de rodízio e dois no setor administrativo. Mesmo diante do isolamento social, a equipe de visita sempre conta com pelo menos uma mulher, para que as vítimas se sintam mais confortáveis.

O contato direto só é feito em caso de novas medidas protetivas, em que a vítima precisa assinar o termo e dialogar com a servidora sobre como irá funcionar o trabalho e em caso de descumprimento da medida protetiva. (OSVALDO, H. GMM: Patrulha Maria da Penha mantém rondas diárias durante quarentena, **Prefeitura de Marabá**, Marabá, 22 de maio. de 2020 . Disponível em: <https://maraba.pa.gov.br/gmm-patrulha-maria-da-penha-mantem-rondas-diarias-durante-quarentena/>>. Acesso em: 20 out. 2020.)

Segundo (SPM, 2011) o quadro mínimo de implantação da DEAM está relacionado ao número de habitantes da cidade, inclusive esse número determina o funcionamento que será em regime de plantão 24 horas ou horário comercial, porém esse documento não especificou o número que serve de parâmetro para a definição do horário de atendimento.

Sabe-se que a população residente na cidade de Marabá é de 271.594 pessoas e de mulheres é de 115.473 (IBGE, 2018), o que se subentende que esse número não é o mínimo para que se instale o regime de plantão de 24 horas de atendimento, pois reiterando a 10ª Regional

Carajás - DEAM trabalha em caráter comercial, não excluindo também a possibilidade de ser uma questão institucional.

5.4 Rede de Atendimento em Marabá

A rede de atendimento em Marabá é composta pelos seguintes Órgãos: DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher), a 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, responsável pelos processos de violência contra mulher, e Órgãos não especializados que realizam o atendimento indireto as vítimas, distribuídos entre os núcleos da cidade, como o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Ministério Público, Defensoria Pública, as Delegacias Comuns, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e SAMU, Hospital Regional, Hospital Municipal, Hospital de Guarnição de Marabá, todos os postos de saúde em Marabá, Guarda Municipal e Disque Denúncia.

6 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DURANTE A PANDEMIA

Este capítulo tem como objetivo trazer uma reflexão diante do cenário de Pandemia e seus impactos no mundo jurídico. O isolamento social fez com que as medidas protetivas estabelecidas pelo juiz, antes do início da Pandemia fossem prejudicadas em sua garantia e eficácia? A Lei Maria da Penha, hoje tem sido eficiente e eficaz?

Este trabalho é voltado para a pesquisa de cunho exploratório e não para avaliação quantitativa para mensurar a pandemia, é necessário conhecer a problemática para que se tenha informações que possam subsidiar este trabalho científico .

Os dois espaços sociais que foram o foco da pesquisa de campo foram os seguintes:

Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher (DEAM), localizada na Folha 10, quadra especial, no bairro Nova Marabá, PARÁPAZ, Localizada a R. Espírito Santo - Amapá, Marabá - PA, 68502-290; e 21º Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá, Localizada a Folha 30 Quadra e lote especial - bairro - Nova Marabá, Marabá - PA, 68507-760.

Após encaminhar os questionários individualmente para cada autoridade competente, passamos para a fase das respostas, logo após, avançamos para a etapa de estudo e identificação das respostas e analisamos três pontos principais: a quantidade de casos de violência contra mulher, o cumprimento das medidas protetivas no contexto de Pandemia e fizemos uma análise da quantidade de casos de violência praticados contra mulher no período da atual pandemia de 1º de janeiro até 30 de julho de 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado.

Reiterando que, as respostas foram obtidas a partir do ponto de vista dos profissionais que pontuaram as dificuldades enfrentadas baseadas em suas experiências vividas no seu cotidiano profissional. Cabe ressaltar que em nenhum momento buscou-se conhecer essa problemática com o intuito de apontar alguma falha na prática destes profissionais, e sim apontar os fatores externos que inviabilizam o trabalho deles.

6.1 O impacto da Pandemia sobre rede de apoio / enfrentamento e na rede de atendimento.

Não podemos negar que a Pandemia nos obrigou a realizar algumas mudanças e readaptações, mas estas mudanças não comprometeram a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha, conforme relatam os profissionais envolvidos neste assunto.

Não houve diminuição na qualidade dos serviços prestados as vítimas de violência, pois mesmo diante das medidas de isolamento social emanadas através de vários Decretos Estaduais, não houve a redução no efetivo profissional. Foi adotado um sistema de rodízio entre as equipes de funcionários de cada Órgão/Departamento para evitar possíveis contaminações. Estas medidas se iniciaram em março até o final de maio do corrente ano até junho, após o término de vigência do Decreto Estadual o efetivo profissional voltou a trabalhar normal sem utilizar o sistema de equipes. As Redes de Enfrentamento, Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher(DEAM), 21º Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá e Fundação PARAPAZ seguiram prestando apoio normal às vítimas e se adaptaram a nova realidade, mas em nenhum momento fecharam suas portas.

Foi criado pela Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher(DEAM) e pela 21º Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá, a delegacia online, onde a vítima registra o seu boletim de ocorrência acerca da violência sofrida, dependendo do caso, é feito contato com a denunciante e se necessário a polícia vai até a sua casa.

A Fundação PARAPAZ criou uma plataforma de acolhimento, PARAPAZACOLHE através de contato via e-mail, telefone fixo ou celular, para que a vítima receba um atendimento humanizado e individualizado tanto às mulheres, como também crianças e adolescentes, por meio de assistentes sociais e psicólogas em tempo real, via chat. Para melhor entendermos o assunto, vejamos:

A Fundação ParáPaz inaugurou, uma nova ferramenta para vítimas de violência doméstica ou sexual no território paraense. O atendimento especializado, no modo remoto, assegura interação em tempo real por meio de chat, às mulheres, crianças e adolescentes.

“A ParáPaz Acolhe é uma plataforma digital que possibilita o atendimento virtual às vítimas por meio de nossas assistentes sociais e psicólogas mediante um chat em tempo real”, explicou a presidente da Fundação ParáPaz, Jamille Saraty.

A ferramenta já está em funcionamento. As vítimas podem acessá-la diretamente no site <https://www.sistemas.pa.gov.br/parapaz-acolhe/>, por meio do computador ou celular. Para isso, será preciso realizar um breve cadastro e aguardar o retorno da profissional, servidora estadual, do quadro da ParáPaz. A gestora frisou que o novo serviço foi pensado para ajudar na garantia da integridade física e da saúde emocional das vítimas de violência doméstica em meio à pandemia do novo coronavírus, que pede o confinamento dos grupos familiares em casa.

A ferramenta contribui para ampliar as redes de apoio em todo o estado do Pará e também oportuniza às vítimas, que não se sentem seguras para realizar telefonemas, a possibilidade de se manterem em contato com profissionais especializados, por meio de mensagens, num atendimento humanizado sem que precisem sair de casa.

O projeto tem parceria da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (Prodepa), que não mediu esforços para desenvolver a plataforma digital em curto prazo.

“Demos prioridade nesse projeto pois sabemos da importância dele perante à sociedade. Abraçamos a causa e conseguimos desenvolvê-lo em cerca de dois meses. Um projeto desse porte levaria mais tempo”, ponderou o diretor de Desenvolvimento de Sistemas da Prodepa, Gustavo Costa.

A Fundação explica que, após o acolhimento inicial, a vítima será encaminhada para acompanhamento psicossocial, médico e para instauração de inquérito policial. A pessoa terá toda a orientação necessária sobre os procedimentos legais, que poderão ser feitos num dos polos integrados da ParáPaz, quando houver a possibilidade, ou em outras unidades, dependendo da disponibilidade do serviço no município em que a vítima reside.

A Fundação informa que o novo serviço está disponível de segunda a sexta-feira, de 8h às 17h, durante o expediente das profissionais. O canal terá um acompanhamento contínuo para que a população receba um serviço qualificado e tenha sempre a quem recorrer.

A presidente Jamille Saraty ressalta ainda que “o site registrará oficialmente o número de usuários, perfil e necessidades, possibilitando que façamos um trabalho cada vez mais específico e especializado em cada região”.

A plataforma está disponível em fase experimental, entretanto, a Prodepa já garante que a ferramenta é totalmente segura e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Como o serviço ainda é novidade, algumas profissionais que farão este trabalho foram selecionadas para participar de uma simulação para o atendimento às mulheres vítimas de agressão do parceiro.

A gerente do Polo Integrado Marabá, Tábata Veloso, participou do treinamento e disse que, ao final da simulação, ficou com a impressão de ter estado dentro da casa da vítima, em tempo real, vivenciando a realidade das pessoas.

Tive a sensação que ela também sentiu a minha presença lá dentro, que eu ajudei. Diferente do atendimento presencial que acontece um tempo depois, onde a vítima busca a delegacia depois de já ter refletido. Às vezes tem um flagrante, mas não é sempre. Esse atendimento aproxima e fortalece o serviço entre as vítimas e a Fundação”, comentou a psicóloga Tábata Veloso. (Plataforma ParáPaz Acolhe fortalece atendimento às vítimas de violência doméstica, **Parápaz**, Marabá, 9 de junho. de 2020. Disponível em: <http://www.propaz.pa.gov.br/pt-br/noticia/plataforma-par>>. Acesso em: 22 out. 2020.

A rede de atendimento formada pelos Órgãos não especializados prestam o atendimento de forma indireta as vítimas em Marabá, composto pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que continuou oferecendo atendimento utilizando o sistema de rodízio de pessoal, as Delegacias Comuns, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, mantiveram seus atendimentos normais, os Órgãos de saúde, SAMU, Hospital Regional, Hospital Municipal, Hospital de Guarnição de Marabá e todos os postos de saúde em Marabá, Guarda Municipal e Disque Denúncia mantiveram seus atendimentos normais, o que mudou

foi o atendimento no Ministério Público e na Defensoria Pública que devido a pandemia interromperam suas atividades por algumas semanas, mas retornaram com efetivo reduzido e na modalidade online.

Em relação a rede de apoio/enfrentamento as mulheres continuam tendo acesso ao abrigo, a Patrulha Maria da Penha manteve a sua rotina normal, desde a pandemia, não houve redução das rondas, pois este trabalho sempre foi desenvolvido por equipes, fator que contribuiu bastante para a segurança dos próprios profissionais que prestam este atendimento em meio a Pandemia.

6.2 As medida protetivas durante a Pandemia

A 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá visando otimizar seus processos renovou, automaticamente, todas as medidas protetivas de urgência que foram apresentadas pelo Ministério Público próximas de serem expiradas. Nos demais casos passado o período de 6 (seis) meses a interessada deveria comparecer a DEAM ou MP ou Defensoria Pública para requerer a prorrogação.

A 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá funcionou e está funcionando normalmente, não aderiram ao regime de trabalho remoto havendo expediente presencial e em regime de plantão, fora do horário de atendimento ao público. Vejamos o posicionamento do Poder judiciário do Pará:

O Poder Judiciário do Pará monitora os casos de violência contra a mulher e continua a atender as vítimas nas Comarcas da Capital e no Interior do Estado. As Varas estão em funcionamento por meio do regime de trabalho remoto. As demandas são atendidas por telefone ou por e-mail. Enquanto vigorarem as medidas de isolamento social, com a suspensão do expediente presencial, a mulher vítima de qualquer violência deve procurar o Judiciário e os outros órgãos da rede estadual de proteção à mulher por meio de telefones e e-mails disponibilizados no portal do TJPA.

A juíza Rejane de Oliveira, auxiliar da Cevid, coordenada pela desembargadora Célia Pinheiro, orienta que a mulher sob medida protetiva, cujo prazo de vigência extinguiu-se neste período de suspensão do atendimento presencial ou que esteja próximo de se encerrar, pode solicitar a renovação ou prorrogação da mesma. Para isso, ela deve entrar em contato com a Vara de tramitação de seu processo por meio dos canais de comunicação da unidade. É possível, também, fazer esse pedido por meio de seu advogado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública do Estado. (Judiciário monitora medidas protetivas, **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Marabá, 04 de abril. de 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1067115-judiciario-monitora-medida-protetivas.xhtml>>. Acesso em: 22 out. 2020)

As medidas protetivas concedidas pelo Juiz, Alexandre Arakaki, continuam sendo emitidas em até 48 horas, como era antes da pandemia, e são emitidas na modalidade online, não havendo relação com a pandemia, a 3ª Vara Criminal de Marabá. O PJE (Procuradoria Geral do Estado), antes da Pandemia, já adotou o sistema online para dar andamento em seus processos e não recebe processos físicos, logo todos os pedidos e concessões são no modo online.

É importante não confundirmos os fatos, a 3ª Vara Criminal de Marabá, emite medidas protetivas, através do regime de PJE, a vítima só terá a renovação da sua medida protetiva se procurar a DEAM ou MP ou Defensoria Pública para requerer a prorrogação, a única mudança que a pandemia trouxe foi a renovação automática das medidas protetivas de urgência que foram apresentadas pelo Ministério Público próximas de serem expiradas. Após o pico da pandemia em Marabá as renovações automáticas foram suspensas.

Marabá, registrou de janeiro de 2020 até julho de 2020, cerca de 303 boletins de registros de ocorrências, a 3ª Vara Criminal de Marabá concedeu 57 medidas protetivas. O trecho a seguir reforça a nossa ideia, de que, mesmo em tempos de pandemia a justiça tem atuado e feito um bom trabalho, vejamos:

Na região sudeste do Estado, a 3ª Vara Criminal de Marabá registrou 10 requerimentos de medidas protetivas no período de 20 a 31 de março. Durante o mês, foram 44 pedidos. O juiz Alexandre Arakaki, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, com competência para processar e julgar crimes de violência contra mulher, ressalta que a unidade judiciária mantém contato frequente com as entidades da rede de proteção, como Ministério Público, Defensoria Pública, Deam, ParáPaz e Coordenadoria Municipal de Violência com a Mulher. (Judiciário examina medidas protetivas, **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Marabá, 16 de abril. de 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1069120-judiciario-examina-pedidos-de-medidas.xhtml>>. Acesso em: 22 out. 2020.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das respostas do questionário foi possível coletar dados e traçar eixos determinantes sobre a eficácia da Lei Maria da Penha durante o período de pandemia que delimitamos entre os meses de janeiro a julho do corrente ano com o intuito de contribuir de forma positiva com a sociedade marabaense para desconstruir a ideia de ineficácia da aplicabilidade das leis, nesta cidade, neste contexto estudado. A Lei 11.340/06, foi escolhida como ponto fixo para realizarmos este trabalho.

Um dos grandes desafios em meio a este cenário atípico de pandemia foi manter a qualidade dos atendimentos prestados as vítimas de violência e garantir a elas proteção, abrigo, apoio, segurança, dignidade, bem estar psicossocial e as garantias trazidas pela lei em questão.

Se adotarmos como referência as informações da DEAM, observamos uma diminuição no número de registros de boletins ocorrências de violência contra mulher, porém se adotarmos como referência as informações da 21ª Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá, observamos um aumento no número de registros de boletins ocorrências de violência contra mulher, todas as ocorrências que envolviam agressão contra mulher estavam relacionadas com o abuso de álcool e outras drogas ilícitas.

O motivo do confronto destas informações foi porque houve um número maior de ocorrências nos finais de semana registrandos pela 21ª Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá, período em que a (DEAM) encontra-se fechada.

Segundo relatos dos profissionais, temos que o número de casos de violência praticados contra mulher, neste período de pandemia, aumentou de forma implícita, a maioria dos homens ficaram mais tempo em casa, em consequência do isolamento social e desemprego. Sendo assim, a vítima acaba sendo monitorada pelo agressor o tempo todo e não consegue sair ou pedir ajuda para denunciar causando uma falsa impressão de que as agressões diminuiram na cidade de Marabá.

Mesmo diante de todo este caos trazido pela pandemia as Redes de Apoio/Enfrentamento e as Redes de Atendimento desempenharam seu papel de forma louvável, pois a justiça se fez presente e o direito não foi sucumbido. Todos os atendimentos dos Órgãos/Departamentos foram prestados com eficácia e efetividade.

Conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, que não podemos generalizar e usar a expressão “*Marabá parou na pandemia*”, isto é uma visão equivocada e conforme nosso estudo mostrou a Lei Maria da Penha foi eficaz mesmo durante a Pandemia, com isso constatamos que o direito sempre foi e sempre será o pilar da sociedade, em tempos de paz ou de caos ali ele estará presente, reafirmando valores, garantindo a ordem social e gerando obrigações e/ou direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, T. M. A. **A Eficácia do Estado na Implementação das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha, Enquanto políticas Públicas de Efetivação dos Direitos de Cidadania.** São Paulo: [s.n.], v. Acesso 25 de Agos. De 2016, 2012.

ALMEIDA, B. V.; THEBALDI, I. M.; FREITAS, L. A. **Violência Doméstica e Linha Vida.** 1ª. ed. Minas Gerais: D'Plácido, 2015.

BARSTED, L. L. **A Violência Contra as Mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará Dez Anos Depois.** São Paulo: UNIFEM, 2006.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, v. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 1992.

BORGES, B. P. **Violencia contra a mulher: uma análise do caso brasileiro.** São Paulo: [s.n.], 2014.

BRASIL, C.D.R.F.D.B.Brasil: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03>, 1988. Acesso em: 20 de outubro 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, 2006. Acesso em: 21 de outubro 2020.

CHAUI, M. **Participando do debate sobre mulher e violência.**In: Várias autoras, *Perspectivas Antropológicas da Mulher.* Rio de Janeiro: nº 04, Zahar Editores, 1985, pp.25-62, 1985.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Senado Federal DataSenado,** 2015. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/datasenado>>. Acesso em: 20 outubro 2020.

DE CAMPOS, C. R. **Lei Maria da Penha Comentada em Uma Perspectiva Jurídico - Feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

IBGE, I. B. D. G. E. E. Síntese das Informações da Cidade. **IBGE**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 outubro 2020.

INASCIMENTO, Luciney; ORTIZ, Túlio. Disponível em: <http://www.tjpa.gov.br>>. Acesso em: 21 outubro 2020.

SÓTER, Pará registra aumento de 20% nos casos de feminicídio e mais de 19 mil ocorrências de agressão contra a mulher, **g1.globo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/03/08/para-registra-aumento-de-20-nos-casos-de-feminicidio-e-mais-de-19-mil-ocorrencias-de-agressao-contra-a-mulher.ghtml>> Acesso em: 06 out. 2020.)

“Plataforma ParáPaz Acolhe fortalece atendimento às vítimas de violência doméstica”. **Parápaz**. Disponível em: <<http://www.propaz.pa.gov.br/pt-br/noticia/plataforma-par>>. Acesso em: 22 out. 2020.

“Crescem denúncias de violência doméstica”, **Correio: o portal de Carajás Marabá**. Disponível em: <<https://correiodecarajas.com.br/crescem-denuncias-de-violencia-domestica>> Acesso em: 20 out. 2020.

SUMARIVA, G. F. D. S. **Violência Contra a Mulher**. Justilex, Brasília/DF, v. Ano V, Jul 2007. ISSN nº67.

ZACARIAS, A. E. D. C. **Maria da Penha Comentários a Lei nº 11.340/06**. 2ª. ed. São Paulo: Jurídica, 2018.

ANEXO

Questionário 1

Transcrição da conversa com a Coordenadora da Fundação PARAPAZ Polo Integrado Marabá-PA, Tabata Pereira da Silva Veloso.

1. A Lei Maria da Penha tem sido eficaz durante a pandemia?

O serviço prestado a sociedade foi prejudicado com a pandemia.

2. Quais os fatores que contribuíram para o aumento no número de casos de agressões contra mulheres durante a pandemia?

O isolamento social e consumo de bebida alcoólica .

3. A Lei Maria da Penha tem sido eficaz durante a pandemia? O serviço prestado a sociedade foi prejudicado com a pandemia?

Sim, pois todos os serviços de atendimento a vítima continuam sendo prestados normalmente, o Parapaz não reduziu seu efetivo, apenas realizou rodízio de equipes, conforme as exigências impostas pelo Decreto Estadual e hoje voltou aos atendimentos normais.

4. O perfil do agressor se mantém o mesmo antes da pandemia e no momento em que estamos vivendo?

Sim, a maioria dos agressores geralmente estão alcoolizados.

5. O número de mulheres acolhidas pelo abrigo aumentou durante a pandemia?

Não, segundo relatos da Coordenadora do abrigo.

6. O abrigo recebe só mulheres?

Não, segundo a Coordenadora do abrigo, o abrigo recebe vítimas mulheres e adolescentes, como também seus filhos menores de 18 anos.

7. As mulheres podem ficar quanto tempo no abrigo?

Segundo a Coordenadora do abrigo, elas podem ficar no abrigo o tempo que precisarem, porém não ficam mais que uma semana.

Transcrição da conversa com a Coordenador da 21º Seccional da Polícia Civil do Estado do Pará de Marabá, Delegado Vinicius Cardoso das Neves.

1. Aumentaram os casos de violência contra mulher no período da pandemia, se comparado com o mesmo período do ano anterior?

Sim, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2019, até 30 de julho de 2019, foram registrados 90 boletins de Ocorrências de violência contra mulher. No mesmo período do presente ano, correspondente a 01 de janeiro de 2020, até 30 de julho de 2020, foram registrados na Delegacia Civil 103 boletins ,conforme registros da 21ª Seccional Urbana de Marabá.

2. A Lei Maria da Penha tem sido eficaz durante a pandemia? O serviço prestado a sociedade foi prejudicado com a pandemia?

Sim, pois todos os serviços de atendimento a vítima continuam sendo prestados normalmente. No período de pico as atividades se mantiveram normais, porém houve um rodízio de equipes para realizar os atendimentos evitando assim que todos os nossos profissionais ficassem expostos, e hoje estamos trabalhando normalmente com todo efetivo.

Transcrição da conversa com a Delegada da DEAM de Marabá, Dra Eliane Carla de Lima.

1. Aumentaram os casos de violência contra mulher no período da pandemia, se comparado com o mesmo período do ano anterior?

No período compreendido entre 01 de janeiro de 2019, até 30 de julho de 2019, foram registrados 453 boletins de Ocorrências de violência contra mulher. No mesmo período do presente ano, correspondente a 01 de janeiro de 2020, até 30 de julho de 2020, foram registrados 294 boletins de Ocorrências, conforme registros da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher(DEAM).

2. O serviço prestado a sociedade foi prejudicado com a pandemia ?

Não, pois todos os serviços de atendimento a vítima continuaram sendo prestados normalmente, ainda que houvesse o sistema de revezamento de equipes, inclusive, hoje estamos trabalhando normalmente com todo efetivo.

Transcrição da conversa com a Coordenadora do Disque Denúncia de Marabá, Helen Cristina Machado.

1. Quais os bairros que registraram mais ocorrências de violência contra mulher em Marabá no período da pandemia?

No período entre 18 de março e 15 outubro de 2020, a central do Disque Denúncia Sudeste do Pará recebeu 30 denúncias sobre violência contra mulher, através do número fixo (94) 3312-3350 que também funciona como WhatsApp. Foi possível aferir que no período analisado o crime de violência contra mulher ocupava o 7º lugar, ficando abaixo dos crimes de barulho, crimes relacionados à pandemia, Reclamação de produtos ou serviços defeituosos, Tráfico de Drogas, Maus tratos contra animais e Roubo de veículos automotores. Os bairros que mais registraram casos foram a Nova Marabá (22%) – que engloba todas as folhas, consideradas bairros menores -, Laranjeiras (8%), São Félix III (8%), Marabá Pioneira (8%), Liberdade (5%), Residencial Magalhães (5%), KM-07 (5%) e São Miguel da Conquista (5%).

Analisando os dados no mesmo período em 2019 constatou-se o recebimento de 32 denúncias sobre o crime analisado, sendo o 6º crime mais denunciado, ficando abaixo apenas

dos crimes de Barulho, Tráfico de drogas, Reclamação de produtos ou serviços defeituosos, Homicídio consumado, Roubo e furto a transeuntes e Consumo de drogas.

2. Quais os tipos de violência sofrida pelas mulheres em Marabá durante a pandemia?

As violências que elas mais sofrem são a física (55%), verbal (27%), ameaça de morte (13%), sexual (2,63%) e de cárcere privado (1,75%).

3. Quais os fatores que contribuíram para diminuir o número de casos de agressões contra mulheres durante a pandemia?

Apesar de outros Órgãos oficiais divulgarem dados com um aumento expressivo, na central do Disque Denúncia Sudeste do Pará não houve aumento das denúncias sobre violência contra mulher, atribuímos essa diminuição das denúncias devido à intimidação das vítimas que passaram a ficar em quarentena com seus agressores e com isso elas não conseguem meios para denunciar.

4. O serviço prestado a sociedade foi prejudicado com a pandemia?

Sim, pois todos os serviços de atendimento a vítima continuam sendo prestados normalmente, sem prejuízo a sociedade.

Transcrição da conversa com o Juiz, Dr Alexandre Arakaki, 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

1. Como estão funcionando as renovações de medidas protetivas na pandemia?

A 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá visando otimizar seus processos renovou, automaticamente, todas as medidas protetivas de urgência que foram apresentadas pelo Ministério Público próximas de serem expiradas. Nos demais casos passado o período de 6 (seis) meses a interessada deveria comparecer a DEAM ou MP ou Defensoria Pública para requerer a prorrogação.

2. Como estão sendo emitidas as medidas protetivas durante a pandemia?

Continuam sendo emitidas em até 48 horas, como era antes da pandemia, e são emitidas na modalidade online, não tem relação com a pandemia, a 3ª Vara Criminal de Marabá, adotou o regime de PJE e não recebe processos físicos, logo todos os pedidos e concessões são no modo online.

3. Quantas medidas protetivas foram concedidas no período de janeiro até julho do corrente ano?

De janeiro de 2020 até julho de 2020 foram concedidas 43 medidas protetivas.